

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023 - SENAC-AR/RN

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 028/2023

Processo nº 425/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Complexo Hotel Escola Senac Barreira Roxa do Departamento Regional do Senac RN.

- **RECORRENTE:** O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA e SUPREME DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS E PERSIANAS LTDA
- **RECORRIDA:** SIERDOVKI & SIERDOVSKI LTDA

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.1.3 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: *“A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”*.

2. Nessa senda, as empresas O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA e SUPREME DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS E PERSIANAS LTDA apresentaram razões recursais dia 28/08/2023 e 29/08/2023, respectivamente, estando, portanto, tempestivas, uma vez que a sessão encerrou dia 25/08/2023.

II. INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações das Recorrentes, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *“os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”*

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

III. DO RELATÓRIO

9. Trata presente documento da análise dos recursos interpostos pelas licitantes O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA e SUPREME DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS E PERSIANAS LTDA interpostos no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

10. Em 23 de agosto de 2023, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 028/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Complexo Hotel Escola Senac Barreira Roxa do Departamento Regional do Senac RN.

11. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- SUPREME DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS E PERSIANAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.962.627/0001-36;
- SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.874.953/0001-77;
- DECORARE TEXTIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.113.153/0002-40;

- O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.773.990/0001-02;

12. Decorridas as fases do certame, as licitantes O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA e SUPREME DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS E PERSIANAS LTDA irresignadas com a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora SIERDOVKI & SIERDOVSKI LTDA de todos os itens do certame, manifestaram intenção de recorrer em tempo hábil, e, tempestivamente, apresentaram as respectivas razões dos recursos.

13. É o breve relatório.

IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

14. Pretende a Recorrente O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, em sede recursal, a desclassificação da proposta da empresa SIERDOVKI & SIERDOVSKI LTDA, sob alegação que a empresa não cumpriu os itens 11.2; 11.3 e 11.5 do edital, bem como aduz que a empresa é especialista no ramo de informática.

15. Do mesmo modo, pretende a empresa SUPREME DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS E PERSIANAS LTDA desclassificar a proposta da empresa SIERDOVKI & SIERDOVSKI LTDA, sob os seguintes argumentos: (i) proposta mais vantajosa; (ii) ausência de revendedora autorizada; (iii) recusa indevida da proposta da empresa Recorrente.

V. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

16. A empresa SIERDOVKI & SIERDOVSKI LTDA., ora Recorrida, alega que os itens 11.2, 11.3 e 11.5, mencionados pela empresa Recorrente O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA dizem respeito a previsão de solicitação de amostra, o que não se aplica ao presente caso, pois a Comissão de Licitação não fez solicitação.

17. Relativo ao recurso da empresa Recorrente SUPREME DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS E PERSIANAS LTDA, a empresa ora Recorrida alega que deixou de observar o item 2.11 do edital, razão pela qual não deve prosperar o recurso.

18. Por fim, a empresa Recorrida menciona que se encontra sofrendo grave e injusta penalidade, a qual está sendo objeto do Mandado de Segurança nº MSCiv 8112415-63.2023.8.05.0001 - em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Esclarece que a abrangência da penalidade fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade, de acordo com Tribunal de Contas da União (Acórdão 1017/2013 – Plenário e Acórdão 1003/2015 – Plenário, reproduzidos no Manual de Sanções do TCU de 2020).

VI. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

19. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

20. No teor das contrarrazões ao recurso apresentado em face da empresa SUPREME DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS E PERSIANAS LTDA, a empresa SIERDOVKI & SIERDOVSKI LTDA trouxe à baila que lhe fora aplicada penalidade de suspensão temporária de licitar com o Governo do Estado da Bahia (BA) até 17/11/2023. Essa informação foi confirmada através do relatório extraído da Consulta Consolidada TCU, emitida no dia 14/09/2023.

21. Esta Comissão realizou consulta ao processo mencionado pela empresa Recorrida (MS nº MSCiv 8112415-63.2023.8.05.0001, 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA), e verificou que até o momento não teve decisão de mérito. Sendo, assim, os efeitos da penalidade aplicada mantidos.

22. Em que pese a empresa Recorrida mencionar que a abrangência da penalidade fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade, todavia o edital da presente licitação expressamente impede a participação de empresas que se encontram suspensas temporariamente de licitar, item 3.8.2 do edital. *In verbis*:

3.8 Não poderão participar deste Certame:

(...)

3.8.2 Pessoas físicas ou jurídicas que estejam suspensas temporariamente de participação em licitação ou impedidas de contratar com a Administração Pública;

23. Nessa conjuntura, é imperioso destacar que a Administração possui o poder-dever de agir em busca da verdade real, em observância ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, inclusive podendo fazê-lo de *ex officio*. Usando, para tanto, a prerrogativa de autoexecutoriedade.

24. Ademais, a Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Assim, a licitante encontra-se impedida de participar do presente processo licitatório, por está suspensa temporariamente de licitar.

25. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

26. Destaca-se, à matéria, lição do José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

27. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento desses requisitos.

28. Dessa forma, a CPL, no uso das suas atribuições, decide desclassificar/inabilitar a empresa SIERDOVKI & SIERDOVSKI LTDA do presente certame, com fundamento no item 3.8.2 do edital.

29. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) Acolher de *ex officio* a preliminar de mérito, para desclassificar/inabilitar a empresa SIERDOVKI & SIERDOVSKI LTDA, em observância aos princípios da autotutela, vinculação ao instrumento convocatório e critério objetivo de julgamento.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 15 de setembro de 2023

Thaísa Cabral Albuquerque
Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte